



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 294/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.100422-2024-06

Órgão: IFSC – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Requerente: M. A. P.

□

RESUMO DO PEDIDO

A cidadã informou que solicitou a sua certidão de tempo escola, mas que o documento não trouxe a data de início do vínculo com a instituição, da matrícula no ano de 1985. A requerente afirmou que entrou em contato com o setor de registro, que respondeu que a escola não tem essa informação e a orientou a reclamar na ouvidoria.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão informou que, após análise, o Campus Florianópolis localizou o vínculo da solicitante com o curso Técnico em Eletrotécnica no ano de 1988. No entanto, o Instituto explicou que não foi possível encontrar registros sobre a data de início da matrícula ou das aulas do ano de 1985, em razão das seguintes dificuldades: falta de registros históricos (não há documentos disponíveis que comprovem datas específicas de início de vínculo acadêmico ou início das aulas para o período mencionado), inexistência de fichas completas (as fichas de matrícula da época, que deveriam conter essas informações, estão incompletas ou indisponíveis), e limitações documentais (diante da falta de registros formais, o campus elabora as declarações com base no número de dias letivos da LDB da época e nos memorandos de aprovação do relatório de estágio, quando existem na pasta do estudante; e caso não existam, na tabela da declaração fica escrito "Não consta nos registros"). Com base nessas explicações, o IFSC anexou a Certidão de Tempo Escolar ao Fala.BR.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A cidadã apresentou a seguinte manifestação: “*Como uma informação que é de um semestre não pode ser verificada na pasta dos demais alunos que entraram no mesmo semestre. Realmente sem desculpas plausíveis. Outro ponto: se é um exigência de um órgão do governo não pode ser suprido por outro órgão.*”

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

A Pró-Reitoria de Ensino ratificou as explicações fornecidas pela Diretoria de Estatísticas e Informações Acadêmicas, setor responsável pela supervisão e gerenciamento das informações acadêmicas na instituição, entendendo que foi feito todo o esforço possível para obtenção da informação solicitada dentro das condições dos registros que se tinha à época do vínculo da referida manifestante.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

A requerente apresentou a seguinte manifestação: “Conforme já explanado, necessito dia e mês da matrícula em 1985 e não 1988, informação de todo um semestre e não individual. Esta informação é obrigatória para da entrada na minha aposentaria. Não posso ser prejudicada pela incompetência desta instituição, pela qualidade das respostas dá pra ver a falta de boa vontade de verificar. Infelizmente ficamos à mercê de pessoas que sequer leem o que solicitamos. Lamentável ter um serviço público desta qualidade”.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerido respondeu que, conforme as buscas realizadas e detalhadas anteriormente, não há registro disponível no Campus Florianópolis ou na instituição que permita identificar as datas exatas de início do vínculo acadêmico ou da matrícula para o ano de 1985. O órgão explicou que foi realizada uma busca por informações entre os anos de 1985 e 1988, e não apenas em 1988, conforme citado pela solicitante. A dúvida levantada pode ter ocorrido devido ao fato de que, no documento confeccionado pelo Campus Florianópolis, constam apenas as datas referentes a 1988, pois foi esse o único período no qual foi possível encontrar informação oficial para ser incluída no documento. A UFSC afirmou que não houve equívoco nas datas mencionadas. Por fim, ressaltou que foram esgotadas todas as possibilidades de consulta, incluindo verificações em documentos históricos e pastas de alunos da época; e que, infelizmente, não há meios para fornecer a data exata de matrícula ou início das aulas para o período solicitado.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

A cidadã apresentou a seguinte manifestação: “Segue a carteira de comparecimento de um aluno da escolha técnica, que foi validado inclusive no ano 2021, onde consta da data do início de semestre 01 de abril 1985”. Não foi localizado documento anexo à Plataforma Fala.BR.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou as tratativas entre as partes e concluiu que a comunicação, pelo órgão demandado, de que não possui a informação requerida, nos termos do art. 11, §1º, III da Lei nº 12.527/2011 é uma das respostas possíveis a uma solicitação de informações, tendo dispositivo de idêntico teor no art. 15, §1º, III do Decreto nº 7.724/2012. Portanto, uma vez que o órgão tenha especificado o motivo da inexistência da informação ou quais buscas foram realizadas, no geral, a CGU acolheu o posicionamento de que a informação é de fato inexistente. No entanto, é importante que a alegação de inexistência seja precedida de esforços envidados pelo Estado para que a informação seja localizada, em arquivos ou sistemas de que o órgão disponha. Por fim, pelas respostas concedidas, a CGU observou o esgotamento dos esforços exigíveis para a localização da informação pleiteada.

DECISÃO DA CGU

A Controladoria-Geral da União decidiu pelo não conhecimento do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

A cidadã requerente apresentou a seguinte manifestação: “O parecer nada amigável, está lidando com cidadão, não com advogado. A instituição não tem a data inicial da minha matrícula, na verdade de todos os alunos, coloquei anexo a carteira de um aluno J. R A. - turma XXX, que foi certificado em 11/02/2021 que conferia com a original, mas pelo jeito não tem o menor interesse no que está escrito, só querem responder qualquer coisa, pois seu trabalho está garantido e o cidadão comum que trabalhe mais dois anos, pois a vida é o tempo não é dele. Desculpa o desabafo, mas é muita injustiça e ter de pagar por incompetência alheia que não gera nada para quem fez. É muito revoltante”.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão informou que, após análise, localizou o vínculo da solicitante com o curso Técnico em Eletrotécnica de 1988. No entanto, explicou que não foi possível encontrar registros sobre a data de início da matrícula ou das aulas do ano de 1985, em razão das seguintes dificuldades: falta de registros históricos, inexistência de fichas completas e limitações documentais. O Instituto explicou que “diante da falta de registros formais, elabora as declarações com base no número de dias letivos da LDB da época e nos memorandos de aprovação do relatório de estágio, quando existem na pasta do estudante, quando não tem tal documento na tabela da declaração fica escrito ‘Não consta nos registros’” – justamente como consta na Certidão de Tempo Escolar, para o 1º semestre de 1985, início do vínculo da solicitante com a IFSC, anexada à Plataforma Fala.BR. O Instituto ressaltou que foram esgotadas todas as possibilidades de consulta, incluindo verificações em documentos históricos e pastas dos alunos; e que, infelizmente, não há meios para atender o pedido em questão. O posicionamento foi corroborado pela CGU, mas a cidadã não acatou os esclarecimentos prestados e recorreu à CMRI. Por conseguinte, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão, a CMRI decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação, por parte do requerido, é considerada resposta de natureza satisfativa, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, a Requerente no recurso registra solicitação de providência por parte da Administração Pública junto à CMRI traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, mais especificamente, solicitação de providências, quando solicita que a Instituição considere o documento de outro aluno, que anexou. Tal demanda não é abarcada pela Lei nº 12.527, de 2011, pois é regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, que possui canal específico para atendimento e rito próprio na Plataforma Fala.BR, para o devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que há a declaração de inexistência do dado solicitado e, por trazer manifestação de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/08/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819299** e o código CRC **7412119D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0